



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022899-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN SUZANY DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0022899-02.2024.8.26.0050

Agravante: Karen Suzany de Carvalho

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo (1ª VEC)

VOTO Nº 24.553

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE VALORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Karen Suzany de Carvalho, representada pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução penal contra decisão que manteve a penhora de valores destinados ao Fundo Penitenciário. Alega que a quantia bloqueada não era passível de penhora por estar abaixo de 40 salários-mínimos e sustenta hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso pode ser conhecido, considerando que a decisão já foi objeto de outro agravo em execução penal anteriormente julgado.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não deve ser conhecido, pois a decisão já foi questionada em outro agravo, autuado sob nº 0021805-19.2024.8.26.0050, e julgado pela mesma Câmara Criminal, sendo negado provimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do agravo em execução penal.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por se tratar de reiteração de pedido já decidido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, X.

Código Penal, art. 50, § 2º.

1) KAREN SUZANY DE CARVALHO, representada pela Defensoria Pública, interpõe o presente agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 69/70 dos autos nº 1007428-60.2023.8.26.0050, proferida em 17/9/2024, que, no curso da **execução da pena de multa**, manteve a penhora e determinou o envio oportuno do valor ao Fundo Penitenciário.

Conforme minuta, alega que a quantia bloqueada não era passível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC, e art. 50, § 2º, do CP, tratando-se de valor abaixo de 40 salários-mínimos, independente do tipo de conta bancária em que estavam depositados. Sustenta ainda que a agravante é presumida hipossuficiente.

Requer o provimento do recurso para a imediata liberação dos valores bloqueados (R\$ 5,137,79) por meio do Sisbajud, com o cancelamento da penhora, bem como que não haja futuras conversões em penhora de valores em montante inferior a 40 salários-mínimos (fls. 1/6 e 28).

Processado e respondido o recurso (fls. 12/19), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 20).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 49/59).

É o relatório.

2) O recurso não deve ser conhecido.

A r. decisão combatida foi alvo de questionamento em outro Agravo em Execução Penal, autuado sob o nº 0021805-19.2024.8.26.0050 e distribuído a esta C. 1ª Câmara Criminal, o qual foi julgado em 21/3/2025, sendo **negado provimento**.

O presente pedido não comporta conhecimento, assim, uma vez que se trata de simples reiteração de recurso anteriormente decidido por esta Colenda 1ª Câmara Criminal.

3) Pelo exposto, não conheço do agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator